

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 159/79

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO
DO SUL

ASSUNTO: Matrículas concomitantes, no ano letivo de 1979, de interessado no 3º ano do Curso de Administração, classificado em concurso vestibular de 1977, turno diurno, e 1º ano do Curso de Ciências Políticas e Sociais, turno noturno, independentemente de novo vestibular.

RELATOR: Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 368/79 - CETG - Aprov. em 04-04-1979

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO: O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, por meio de ofício protocolado em data de 30 de janeiro, e, no mesmo dia, encaminhado à Assistência Técnica, consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de um aluno, matriculado no 3º ano do Curso de Administração, turno diurno, classificado no concurso vestibular de 1977, matricular-se, concomitantemente, no 1º ano do Curso de Ciências Políticas e Sociais, turno noturno, ministrado pela consulente, independentemente de novo concurso vestibular.

2.- APRECIÇÃO: Conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 5.540, de 1968, nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministrados cursos de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial, atualmente, ensino de 2º grau, ou equivalente, e tenham sido classificados em concurso vestibular.

Ao tempo em que o concurso vestibular, independentemente do sistema de ensino, estava afeto ao Ministério da Educação e Cultura, vigorava o princípio de que os resultados do concurso vestibular seriam válidos apenas para o período letivo imediatamente subsequente à sua realização. Assim não seria necessária a guarda da documentação dos candidatos por prazo superior ao referido período letivo. Em seguida ao Decreto nº 79.298, de 28 de fevereiro de 1977, que remeteu aos sistemas estaduais o concurso vestibular realizado pelas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, o referido princípio permaneceu no sistema federal e não foi excluído no sistema estadual de ensino, de São Paulo.

2.1.- No caso em tela, há três fatores a serem considerados.

O edital da consulente a respeito do concurso vestibular de 1977 é omissivo no que concerne à validade dos resultados do concurso. Outrossim, o regimento da consulente também é omissivo sobre a matrícula concomitante em dois cursos em turnos diferentes. Além do mais, no caso, há vaga no Curso de Ciências Políticas e Sociais.

Um quarto fator poderia ser apontado. Tal seja a especialização que vier a ser esposada pelo aluno do Curso de Administração, cujo graduado é um generalista, as disciplinas do Curso de Ciências - Políticas e Sociais, todas ou algumas, poderão ser complementares à formação científica ou profissional do Técnico em Administração (esta a denominação do graduado no Curso de Administração, segundo a regulamentação da profissão).

Em face do exposto, entende-se como viável, no caso e a título de exceção, a matrícula concomitante do aluno no 3º ano do Curso de Administração e no 1º ano do Curso de Ciências Políticas, neste com o aproveitamento do concurso vestibular de 1977.

2.2.- O Relator ignora se a deliberação do Conselho Estadual de Educação, autorizando as matrículas concomitantes, virá interessar a consulente e o candidato à matrícula, nesta altura do ano letivo de 1979. Se interessá-los, a freqüência seria computada, no Curso de Ciências Políticas, somente após a efetivação da matrícula. Não lhe valeria a freqüência, caso ocorra a hipótese de "aluno ouvinte", figura repudiada pela legislação e orientação deste Conselho e do Conselho Federal de Educação para o efeito de freqüência.- Ainda é recente deliberação semelhante da Câmara do Ensino do Terceiro Grau em caso sucedido na Faculdade de Engenharia, de Barretos.

2.3.- Os autos do presente protocolado vieram às nossas mãos em data de 28 do mês de março próximo passado, ou seja, por ocasião da reunião plenária anterior deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul a respeito da matrícula no 1º ano do Curso de Ciências Políticas, em 1979, de aluno matriculado no 3º ano do Curso de Administração, em turnos diferentes, ministrados pela consulente.

São Paulo, 3 de abril de 1979.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da CETG, em 4 de abril de 1979.

a) Cons. HENRIQUE GAMBA - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente